

Processo nº 3182/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços culturais e de entretenimento

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: artºs 432º, 433º e 434º conjugados com o artº 289º, nº 1 todos do Código Cvil

Pedido do Consumidor: Devolução do valor pago (€399,99).

Sentença nº 276/20

PRESENTE:

(reclamante no processo) representado pelo Senhor --

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente somente o representante do reclamante através de videoconferência.

A reclamação foi adiada no dia 25/11/20 por falta de comparência da reclamada.

Ordenou-se a notificação à reclamada da mesma reclamação, cuja fotocópia lhe foi enviada assim como também foi advertida, de que este Tribunal é um Tribunal arbitral de jurisdição necessária, como dispõe o artº 14º da Lei nº 24/96 de 31 de Julho (Lei da Defesa do Consumidor), com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 63/2019 de 16 de Agosto, e que o julgamento prosseguirá mesmo sem a sua presença.

A reclamada foi depois notificada através de carta registada com A/R com a nova data para o julgamento a realizar-se hoje (22/12/2020), mas apesar disso a reclamada não compareceu não se fez representar nem apresentou qualquer justificação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo em consideração os documentos juntos e os factos alegados pelo reclamante, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em 10/12/2019, foram adquiridos à reclamada 40 bilhetes para as crianças do ATL do Centro visitarem a "---", em 19/12/2019, tendo sido pago o valor total de €399,99.

2) Em 16/12/2019, a reclamada informou que, devido a condições climatéricas adversas, a visita não poderia ter lugar no dia 19/12/2019, pelo que caso não pretendessem alterar o dia da visita, bastaria enviarem os dados bancários para devolução do valor pago.

3) Apesar dos diversos email remetidos à reclamada com o pedido de devolução do valor pago e indicação dos respectivos dados bancários, a reclamada não devolveu o valor em causa nem respondeu às diversas comunicações, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração que, como resulta dos factos dados como assentes, foram adquiridos 40 bilhetes para crianças do Centro, para visitarem a reclamada em 19/12/2019, tendo pago €399,99 por esses bilhetes, mas três dias antes a reclamada informou o reclamante de que, não poderia efetuar a visita programada, mas apesar disso não restituiu o valor dos bilhetes.

Aconteceu que, não foi marcada nova data e a reclamada não procedeu entretanto à devolução ao reclamante do valor que havia recebido pelos bilhetes.

DECISÃO:

Nestes termos, tendo em consideração o disposto nos artºs 432º, 433º e 434º conjugados com o artº 289º, nº 1 todos do Código Civil, declara-se resolvido o contrato firmado entre o reclamante e a reclamada e em consequência a condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor de €399,99, acrescido de juros á taxa legal (artº 559º do Código Civil), com efeito a partir de 12/12/2019 até ao efectivo integral do pagamento.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 22 de Dezembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)